

**IILUSTRÍSSIMO SR. VOLNEI VOLDERLINDE PREGOEIRO OFICIAL DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
SANTA CARATINA - SC**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09 / 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4738/2018

SENFFNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.877.288/0001-75, com endereço na Avenida Senador Souza Neves, 1.240 – bairro Cristo Rei, Curitiba, Estado do Paraná, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente a presença da V. Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, no que concerne as determinações consignadas no r. Edital de Convocação em epígrafe identificado, no item 11. (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS) subitem 11.1, 11.2, 11.3, 11.4,11.5 bem como a Lei 8.666/93 no art. 41 § 1, § 2 e § 3, conforme segue.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar a tempestividade da presente impugnação. Consoante inserta no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 e reproduzida no item 11. (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO) subitem 11.1, 11.2, 11.3, 11.4,11.5 bem como a Lei 8.666/93 no art. 41 § 1, § 2 e § 3,o prazo para impugnar é até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para rececimento das propostas
Confira-se:



"11.1. Qualquer pessoa poderá impugnar, por irregularidade, o ato convocatório deste pregão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço eletrônico compras@crmvinc.gov.br cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

"11.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão, hipótese em que a comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso."

"11.3. Não serão conhecidas as impugnações interpostas após vencidos os respectivos prazos legais."

"11.4. Não serão conhecidas as impugnações contra disposições que se refiram ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Nº 123/2006."

"11.5. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o endereço eletrônico compras@crmvinc.gov.br, cujas respostas estarão disponíveis a todos os interessados nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.crmvinc.gov.br."

"§2º O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não



impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante. (...)"

"§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Dessa feita, é inegável a tempestividade da presente impugnação, uma vez que a sessão pública será no dia 16/11/2018, último dia para impugnar é 13/11/2018.

II – OBJETO

A presente licitação, do tipo menor preço, tem como objeto à:

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO que seja de ampla aceitação no Estado de Santa Catarina, destinado aos 35 servidores do CRMV-SC que prestam serviços na Sede e nas 06 Delegacias Regionais que compõem este conselho.

O cartão eletrônico deverá ser magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética com senha.

Ademais, conforme ANEXO I parte integrante e vinculante deste edital.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO - POSSIBILIDADE OFERTA TAXA NEGATIVA

Da análise do edital de convocação, verifica-se que resta consignada classificação de menor taxa administrativa, autorizando a taxa de serviços negativa o que determina desde a definição do Termo de Referência deste Ato



Convocatório e analisar um dos pontos que trata sobre a Proposta Comercial, cita-se assim:

O preço cobrado a título de taxa de administração poderá ser inferior a 0% (zero) por cento, admitindo-se assim taxa negativa.

Inserir em Edital, que a possibilidade da oferta de taxa negativa é permitida, uma vez que a instituição não está vinculado à Portaria 1287/2017, não é elemento para justificar precisamente tal aspecto, porque tal requisito é fundamental para execução do objeto pelo prestador de serviço.

Partindo dessa primícia, entende-se que a Portaria Do Ministério do Trabalho, institui regra para prestadores de serviços, sendo possuir cadastro junto ao PAT bem como restringiu a estes a oferta de taxa negativa, e caso órgão, entidade possibilite tal feito, estará contra, o que determina a Lei, podendo acarretar na rescisão contratual e representação ao Tribunal de Contas Estadual/Federal.

Destaca-se a necessidade de esclarecimento sobre a determinação do edital, pois, na regulamentação do PAT consta que:

"Prestadora de serviço de alimentação coletiva: é a empresa que administra o sistema de documentos de legitimação (tiquetes, vales, cupons, cheques, meios eletrônicos de pagamento), para compra de alimentos em restaurantes (refeição convênio ou vale-refeição) ou supermercados (alimentação convênio ou vale-alimentação)."

Assim, considerando que a Portaria MTE 1287/2017, determina que, " é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias" seria lícita a celebração de contrato com empresa prestadora que esta flagrantemente descumprindo a determinação da Portaria TEM 1.287/2017?



Inclusive, o item 15 subitem 15.4.3 do Anexo I deste Edital requer que a empresa participante do processo licitatório comprove seu registro no PAT/TEM (Programa de Alimentação do Trabalhador). Deste modo, comprovado o registro a empresa deverá seguir todas as normas regidas por este Programa, inclusive o que prevê a Portaria 1287/2017 (**não aplicação de taxas negativas para cartões alimentações**).

Destarte, a Administração inserindo cláusulas no Edital para que a licitante comprove registro no Programa de Alimentação do Trabalhador bem como cláusulas autorizando a oferta de taxas negativas é; contraditório, uma vez que se a empresa é registrada no PAT não deverá aplicar taxas negativas.

Ademais, a Lei de Licitação 8.666/1993 bem como o r. Edital, preveem a fiscalização da execução do serviço, incluindo-se aplicações de taxas administrativas negativas.

A fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. Trata-se de um poder-dever. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração, neste caso item 18.9 do presente edital.

A fiscalização é da mais alta relevância, pois serviços não fiscalizados representam um enorme espaço para prejuízo.

O fiscal, portanto, tem uma importância imparcial para garantir um serviço de qualidade e de acordo com a boa técnica e dentro do que a Lei determina.

Demonstrado a importância da fiscalização, fica claro que a empresa prestadora de serviços de fornecimento de cartões alimentações que aplicar taxas negativas poderá sofrer sanções dentro da legislação pertinente e a Administração poderá ainda sofrer na perda do fornecimento pela rescisão compulsória do contrato, causando prejuízos imensos para ambos os lados.



Destaca-se, que atribuir taxas negativas, ofende o princípio da competitividade, pois limitando-se taxas negativas no Edital limita-se os participantes, mesmo quando os "participantes" tem o mesmo ramo de atividade. Mesmo porque a opção pelo programa, é pensando na melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição (benefício).

Logo, sendo possibilitado pelo edital de convocação a apresentação de propostas com taxa negativa, esta Entidade bem como pedir comprovação de registro no PAT é contraditório configurando-se processo ilegal e impactará na contratação futura.

Ademais, na Portaria 3 de 01.03.2002, prevê tal compulsoriedade por parte das prestadoras de serviços juntamente com as beneficiárias:

III – DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT - "Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas."

Isso porque, como de notório conhecimento, foi determinado por esta Portaria 1.827/2017, a proibição de celebração de contratos de gestão/administração de benefícios com a indicação de taxa de serviços negativa, como se destaca:



PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Disposse sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas as empresas beneficiárias o Programa de Alimentação do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ronaldo Nogueira de Oliveira.

Consequentemente, para a manutenção das atividades de qualquer empresa de administração/gestão de benefícios, compulsório o atendimento e observância as determinações do Ministério do Trabalho, dentre elas, destaca-se a Portaria 1.287/2017, que veda, **expressamente**, a celebração de contratos cuja taxa de serviços seja negativa.

Assim, a convocação no que concerne a **possibilidade de apresentação de proposta de taxa de serviços negativa**, uma vez que, eventual celebração de qualquer contrato de administração/gestão de benefícios albergando taxa de serviços negativa, implicará em afronta direta a determinação da Portaria 1.287/2017, do Ministério do Trabalho, e, descredenciamento da empresa prestadora, assim como, possível enquadramento do gestor do contrato na determinações da Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, vez que, permitida a



celebração de contrato público e a realização de remuneração em flagrante contrariedade as determinações legais e regulamentares.

Portanto pensando à participação no certame justa e no que determina os princípios da competitividade, legalidade e isonomia destaca-se que a solicitação de tais esclarecimentos e aclaramento das determinações do edital possui suma importância a fim de determinar as diretrizes do processo e assegurar a ora solicitante, assim como, eventuais empresas interessadas em participar do certame, a segurança mínima acerca da posição deste r. Órgão na observância das determinações legais e regulamentares do Ministério do Trabalho, elementares, inclusive, para a regularidade da prestação dos serviços de administração/gestão de benefícios.

Ademais, por mais esses motivos pugna pela retificação do edital, caso contrário pelas ilegalidades apontadas no Ato Convocatório caso não sejam sanadas dentro do que prevê a Lei, poderá ser ANULADO.

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

A doutrina majoritária entende que o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.



Segundo a doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação.

Ademais, o ato ilegal jamais poderá ser reconhecido como legal, exatamente porque o vício que o contamina pode ferir o interesse da coletividade, o que é inadmissível. Ainda, outra questão relevante a ser mostrada, é que o próprio conceito de licitação já justifica a anulação do procedimento licitatório devido à ilegalidade. Ora, a licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão, podendo-se manter os efeitos somente daqueles praticados anteriormente, desde que estejam em conformidade com o ordenamento.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, órgão que constitui em um controle administrativo direto com a função de realizar avaliação prévia, concomitante e posterior dos atos de gestão da unidade administrativa. Atribuição esta do controle interno decorre da própria Constituição Federal, conforme dito o artigo 74, inciso IV, determina que as unidades de controle interno devem apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Assim, Meirelles, traz para conhecimento, que: “princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”

Fazendo uma análise sobre os princípios que norteiam as Licitações em todas as suas fases, desde o recebimento das propostas até seu julgamento, a Comissão de Licitação procederá em estrita conformidade, podemos então enfatizar o da eficiência e da segurança jurídica os quais veremos a seguir.



O próprio artigo 3 da Lei 8666/93, conceitua o processo licitatório, para que seja respeitada a a legalidade, isonomia e segurança jurídica a fim e seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Desta forma, tendo o gestor/fiscal demanda de ato que desrespeite dispositivo legal, tem o dever, de pronto em seguir com providências necessárias de apuração dos fatos.

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"Lei nº 9.784/99, "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Lei nº 9.784/99, Art 54 § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Diante disso, é o que espera desta Entidade, que seja retificado o objeto contratual permitindo não somente cartão eletrônico com CHIP bem como permitindo cartão eletrônico de tarja magnética – SEM CHIP, e que deixe de constar a permissão de taxa negativa, em cumprimento à Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 1287/2017.



IV – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –

LEVANTAMENTO DE PREÇO MÉDIO

Para que se possa dar sequencia no processo licitatório, ainda dentro das pendencias da licitante, deve se existir um termo de referência do objeto que traga consigo uma consulta de preços de mercados feitas devidamente com as empresas do mercado, e que estas estejam sempre na função de contratas. Para esta pesquisa deve ficar comprovado a pesquisa em 03 (três) empresas licitantes, visando assim obter uma realidade ligada as distintas possibilidades ofertadas pelo mercado.

Ao ler o certame do r. Edital podemos nos deparar com o item **3. DAS DESCRIÇÕES DOS PRODUTOS / CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** podemos nos deparar com o cumprimento da lei, ao que se refere do detalhamento do objeto desejado para prestação de serviços, porém, o pecamento em relação a legislação ao que se diz no subitem 3.3 a apresentação de taxas administrativas registradas em outros editais de órgãos públicos, como segue:

"3.3 O levantamento do valor médio das taxas administrativas praticadas por entes da administração pública apontaram para uma taxa negativa de 1.24%, razão pela qual a coluna "Taxa adm (RS)" das tabelas do item 3.1 foram subtraídos dos valores da coluna "Valor anual estimado (RS)".

ORGÃO	TAXA CONTRATADA	
COREN-SC	0,01%	
BRDE-RS	-2,00%	
CAU-RS	0,00%	
CAU-SC	-2,95%	
Média	-1,24%	"

Como pode-se analisar, a apresentação destes dados não possuem em seguimento uma explicação sobre a origem da retirada destes, se junto aos órgão licitantes ou se adjunto as empresas prestadoras de serviço, não tendo assim uma certeza total da validade desta taxa administrativa sobreposicionada sobre o ato convocatório, sendo esta uma ação que nos leva a perda do princípio da competitividade



uma vez que em processos licitatórios para a prestação de serviço de gerenciamento de auxílio alimentação, objeto deste r. Edital, estão subvigiados pela Portaria 1287/2017, essa que dispõe da inibição da taxa negativa para empresas beneficiárias ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), citado e detalhado no item anterior desta impugnação.

Vale ressaltar sobre a instauração da Portaria do PAT, a mesma sendo de dezembro de 2017, os contratos assinados anteriores a ela poderiam constar com taxas negativas sem quaisquer restrição, porém, a partir de sua aplicação as mesmas devem ser vedadas a empresas beneficiárias. Para a implementação deste valor ao certame, deve-se analisar além da ampla pesquisa de mercado a data de assinatura para destes contratos usados como base, se os mesmos forem anteriores a portaria representam outra direcionabilidade ao r. Edital que não se aplica para a atual forma de julgamento de propostas.

A elaboração de um orçamento estimativo é baseado em várias etapas de planejamento financeiro-orçamentário, na qual é realizada na fase interna das contratações públicas e mantém sua relevancia e utilidade mesmo após a execução do contrato.

As principais funções do orçamento no decorrer da contratação são dentre elas:

- a) delimitar o valor estimado para o objeto da contratação;
- b) analisar a necessidade da realização da licitação, se ela é necessária ou obrigatória;
- c) definir a modalidade licitatória, atentando para o valor, pois o artigo 23 da Lei 8666/93 explana que o valor estimado da contratação define a modalidade licitatória;
- d) servir de parâmetro para a fixação pelo edital, tendo em vista que, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, X, define como cláusula obrigatória do edital o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços, onde os critérios só podem ser quantificados com base em parâmetros objetivos, após a elaboração do orçamento;
- e) *prestar auxílio ao responsável pela contratação na identificação da proposta, atentando para o possível sobrepreço, ou até mesmo uma proposta irrealizável, baseados no art.48 II, § 1º da Lei 8.666/93. Não obstante, a comissão de licitação, ou o pregoeiro devem expurgar as propostas que são irrealizáveis ou apresentem tal sobrepreço. Em ambas,*



existe um parâmetro de comparação que só é alcançado a partir da realização do orçamento estimativo;

f) prestar auxílio ao gestor para identificar tal vantagem econômica com a possível renovação e ou prorrogação contratual dos contratos administrativos vigentes, atentando para a economicidade do aditivo e o que se dá mediante a realização de um novo orçamento;

g)prestar auxílio ao gestor no tocante a vantagem econômica na adesão a ata de registro de preços;

h) auxiliar o gestor na análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a necessidade de recompor tal equilíbrio, com o seu orçamento estimativo, de forma individualizada compondo os elementos integrantes da contratação;

Esses exemplos citados, não se trata somente de todas as funções do orçamento, mas demonstra sua importância no que tange a respeito do planejamento de uma licitação, sendo uma etapa imprescindível nos contratos licitatórios.

Sendo assim, conhecendo a existência da inibição de taxa administrativa negativa, ainda analisando o item 3.3 pode-se ver uma certa direcionalidade ao encontra de uma taxa administrativa que seja por fim negativa para que a mesma seja mais valiosa ao órgão licitante, o que se esquece aqui é a reclusão da competitividade sendo que são poucas as empresas disponíveis no mercado de prestação de serviços no ramo de auxílio alimentação que não esteja cadastrada no PAT, sendo conclusível um privilégio para estas outras poucas empresas.

Tendo em vista uma análise sobre alguns pregões para a contratação de empresa prestadora de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartão de crédito, para órgãos públicos, como aconselha o ART 15, inciso V, da Lei de Licitação, onde cita a exigência, sempre que possível, da análise de compra de órgãos ou instituições públicas, seguem para análise com Instituição e Pregão:





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS

Profissional registrado, comprometido com a sociedade.



PROCESSO LICITATÓRIO CREF2/RS Nº 012/2018

MODALIDADE : PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO : MENOR TAXA FIXA GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo licitatório de órgão público do estado do Rio Grande do Sul.

.....



Número da Licitação	Folha
PE. CSAQ.A.00002.2018	1/67

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. CSAQ.A.00002.2018

Processo licitatório de órgão público do estado de Santa Catarina.



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 02/2018
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 02/2018

Processo licitatório do órgão público de São Paulo.

Sobre a acusação de alguns dos variados e mais frequentes processos licitatórios disponíveis hoje no mercado, fica mais uma vez a ressalva da



Senffnet Ltda. - Av. Senador Souza Naves, 1240 - Cristo Rei
CEP 80.050-152 - Curitiba - PR - Tel. (41) 3313-1841

necessidade da reanálise do mercado atual para que ocorra um novo taxamento da licitante sobre o certame.

Após consultar o Pat Online (<http://pat.mte.gov.br/login/login.asp>) e ao listar o CNPJ da licitante pode-se observar, como expresso no **Anexo I** a inscrição do Conselho Regional De Medicina Veterinária de Santa Catarina, tornando assim ainda mais necessário a exclusão da implantação de uma taxa negativa, pois, com sendo inscrita no programa e sendo beneficiária das implementações que este tem, não poderá a mesma exigir que outras empresas, sejam elas inscritas ou não no programa, apliquem uma taxa negativa e tão baixa como expõe ato convocatório. Vale ressaltar que como descrito na portaria do Programa de Alimentação ao Trabalhador esta vedada a cobrança de taxa negativa a empresa que seja beneficiária, neste caso, a licitante e concorrente ao certame.

V – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente **RETIFICAÇÃO** da aceitação de taxa negativa, deixando constar a taxa zero e positiva, uma vez que, isso tudo tenha a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados.

- a) A retificação do R. Edital, passando a proibir a taxa negativa em cumprimento a Portaria 1287/2017.
- b) Uma nova análise de mercado, visando que a aceitação de taxas negativas são restritivas e possuem um caráter de perda de competitividade do certame e ainda de que taxas tão baixas podem levar a uma sessão deserta.
- c) Ademais, após o exposto, o entendimento desta Entidade seja conforme a previsão da Portaria 1.287/2017, que seja derrubada a possibilidade de taxa negativa,



publicando-se documento comprobatório deste ato, e se for o caso, informando nova data para o certame.

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do edital conforme exposto acima, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para essa Entidade e seus empregados.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de Novembro de 2018.



SENFFNET

CNPJ Nº 03.877.288/0001-75



Anexo I

		MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76)			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA					
Inscrição no PAT: 1583247		Data Inscrição: 22/11/2011		CNPJ/CEI: 82513045000124	
Razão Social: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTA CATARINA					
Endereço: RODV ADMAR GONZAGA, 755					
Bairro: ITACORUBI		UF: SC	Cidade: Florianópolis		CEP: 88034-000
DDD: 48		Telefone: 39537700			
Total de Trabalhadores: 35			Total de Benefícios: 70		
Qt/Dia Refeições Fornecidas					
Almoço	Jantar	Desjejum	Merenda	Refeição Noturna	
34	0	0	0	0	
Modalidade do Serviço de Alimentação					
Serviço Próprio		0 %		Costas de Alimentos	
Refeições Transportadas		0 %		Refeição-Convênio	
Administração de Cozinha		0 %		Alimentação-Convênio	
				0 %	
				100 %	
				100 %	
Número de Trabalhadores Beneficiados por UF					
Empresa		CNPJ		UF	
Matriz		82513045000124		SC	
Empresas Fornecedoras					
Registro		Razão Social		UF	
080002736		COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS		SC	
080018715		GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS		SC	
Nutricionista					
Faixa Salarial		Até 5 SM		Acima de 5 SM	
		26		8	
Responsável pela Inscrição				E-mail	
JANAINER SONIA OLIVEIRA DE CAMARGO NILSON				rh@crmvc.org.br	

<http://pat.mte.gov.br/sistemas/pat/Relatorios/ComprovanteEmpresaBeneficiariaHTM...> 12/11/2018



Senffnet Ltda. - Av. Senador Souza Naves, 1240 - Cristo Rei
CEP 80.050-152 - Curitiba - PR - Tel. (41) 3313-1841